



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA JURÍDICA - 1
RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 111, 31º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO

PARECER n. 00111/2023/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU

NUP: 19957.008364/2023-61

INTERESSADOS: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO - ATO NORMATIVO

EMENTA: ato normativo. Alteração do Regimento Interno da CVM, aprovado pela Resolução CVM nº 24, de 2021 e outras 2 portarias visando ajustar a estrutura interna às alterações promovidas pelo Decreto nº 11.594, de 10 de julho de 2023. Aspectos formais e de legalidade observados.

1. DO OBJETO DA CONSULTA

1. Trata-se de solicitação da área técnica para análise de 1 resolução e 2 portarias da CVM, todas relacionadas à estrutura interna, em decorrência das alterações promovidas pelo Decreto nº 11.594 no Decreto de estrutura da CVM, de nº 11.234, de 2022.

2. Nos termos do Ofício Interno nº 3/2023/CVM/SPL/GEINP, a proposta de resolução traz as seguintes principais alterações:

SOI:

Reorganização das competências das unidades GOI-1, GOI-2 e COE, que passam a ser: GOI, GEIF e DIFIS;
Extinção da unidade CECOP, com absorção de suas competências pelas demais áreas;
Transferência da unidade DINP da SOI para a SAD.

ASA:

Alteração do nome com a inclusão do termo "Integridade", refletindo alteração promovida pelo Decreto de Estrutura Regimental ("Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade"), com a adição de inciso específico para refletir essa competência.

SGP:

Criação da "Superintendência de Gestão de Pessoas" (SGP), com quatro áreas subordinadas: GEDEP, GECAD, GERAP e DOBEM;
Antigas GEGEP e DICAD ficam transferidas da SAD para a nova SGP, com redistribuição de competências entre as áreas acima;
Absorção, pela SGP, das competências de gestão de pessoas atualmente alocadas na SGE e na SAD.

SAD:

Recebe a DINP, vinda da SOI;
GEGEP e DICAD são transferidas para a SGP.

SSE:

Alteração do nome da superintendência e das gerências para a inclusão do termo “Agronegócio” (Superintendência de Securitização e Agronegócio), com ajuste nas referidas competências para destacar expressamente tal atribuição;

Criação de uma nova área (GSEC-3).

SIN:

Pequeno ajuste para receber a competência para tratar de BDR nível 1, atualmente da SSE.

SEP:

Criação de uma unidade para tratar principalmente de Companhias Incentivadas.

SRE:

Ajustes para melhoria redacional e organização das competências entre as áreas subordinadas.

AUD:

Ajuste das competências da AUD, para refletir no Regimento exatamente as competências atualmente constantes no Decreto, que por sua vez foram alteradas pela Casa Civil (padronização em relação aos textos utilizados usualmente em áreas correlatas na Administração Pública Federal).

Colegiado:

Artigos 88 e 90 do Regimento alterados para replicar o que consta nos artigos 4º e 5º do Decreto, que tratam de nomeação e substituição de membros do Colegiado;

Os parágrafos 8º e 9º do art. 90 do RI não constam no Decreto e são adições da CVM e que refletem os procedimentos adotados pela CVM e já constam no Regimento Interno vigente.

Estrutura de Comitês:

Inclusão da SGP como membro do CGE;

Extinção do Comitê de Gestão de Pessoas, com absorção de suas competências pela SGP;

Substituição da SAD pela SGP no Comitê de Conflito de Interesses.

Ajuste de nomenclatura:

De forma a seguir a nomenclatura padrão exigida para o Executivo Federal, os nomes das áreas atualmente chamadas de “Seção” passam a ser “Setor”;

As áreas envolvidas são: CAJ/PFE, SEFIS/SIN, SEMER/SMI, CSU/STI.

3. Em relação às minutas de portaria, verifica-se que a minuta juntada no SEI ID 1826547 promove ajuste no Comitê de Conflitos de Interesse, alterando o inciso II para incluir a nova estrutura criada (Superintendência de Gestão de Pessoas) no lugar da SAD, adequando às alterações de competência previstas na minuta de Regimento Interno. A referida minuta, outrossim, extingue o Comitê de Gestão de Pessoas - CGEP, transferindo a competência do mesmo à Superintendência de Gestão de Pessoas.

4. Por fim, em relação à minuta de portaria juntada no SEI ID 1826547, a mesma redistribuiu funções comissionadas entre as áreas, também ajustando-as às alterações promovidas no Regimento Interno.

2. DA ANÁLISE**2.1 Do atendimento dos requisitos do decreto nº 10.139, de 2020.**

5. O Decreto nº 10.139, de 2020, estabelece os requisitos formais para a revisão de atos normativos inferiores a Decreto pela Administração Pública Federal.

6. Tratando-se de minuta de resolução do Colegiado da CVM (para aprovação do Regimento Interno) e de portarias do Presidente da CVM (para ajustes de outras portarias), verifica-se que atendido o disposto no inciso I do art. 2º, no que se refere a espécie de ato.
7. Quanto à numeração, a Administração deve manter a sequência em curso, o que já é feito de forma automática pelo sistema Super SEI (art. 3º).
8. Quanto à forma de redação, verifica-se que a minuta atende aos padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos nos Decreto nº 9.191, de 2017, nos termos do art. 3º.
9. Sobre alteração de normativos, o Decreto nº 9.191, de 2017, estabelece o seguinte:

Alteração de atos normativos

Art. 16. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

I - de reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - de revogação parcial; ou

III - de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

§ 1º A Alteração de dispositivo de medida provisória editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, será realizada por meio da edição de novo ato e da revogação dos dispositivos relacionados ao tema que constem da referida medida provisória.

§ 2º Não será realizada alteração de dispositivo de medida provisória editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)”; II - a expressão “revogado”, ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;

III - a renumeração de parágrafo ou de unidades superiores a parágrafo é vedada;

IV - a renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

V - o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, **caput**, inciso X, da Constituição, é vedado; e

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 16:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e

c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do **caput**, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;

2. no caso de manutenção do texto do **caput** e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do **caput**, caso seja necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos. 10.

10. No caso, as minutas promovem alterações pontuais em normativos anteriores, seguinte o padrão estabelecido nos artigos supra mencionados.

11. A epígrafe da minuta segue as orientações do art. 3º-B do Decreto nº 10.139, de 2020.

12. Sobre o início de vigência, verifica-se que o art. 4º do Decreto 10.139, de 2020, prevê:

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

13. O prazo de início de vigência das 3 minutas é 25 de julho de 2023. A Administração fundamentou a necessidade de observância dessa data considerando o início de vigência das alterações promovidas pelo Decreto nº 11.594, de 2023. Resta atendida, assim a exceção do cumprimento do prazo ordinário previsto nos incisos I e II do art. 4º.

14. Em relação ao texto da minuta, identifica-se alguns erros de grafia que precisam ser ajustados:

Minuta de Resolução (SEI ID 1826546):

- o A última alínea do art. 14 da Resolução nº 24, de 2021 corresponde à alínea "XI", mas está grafada como alínea "V";
- o A última alínea do art. 23-A da Resolução nº 24, de 2021 corresponde à alínea "VI", mas está grafada como alínea "VII";
- o A última alínea do art. 51 da Resolução nº 24, de 2021 corresponde à alínea "VI", mas está grafada como alínea "V";

Minuta da Portaria de Realocação de Cargos (SEI ID 1826548):

- o Substituir os incisos por artigos, e as alíneas do art, 1º por incisos.

2.2 Das alterações promovidas no regramento anterior

15. Em relação ao mérito dos normativos, verifica-se que os mesmos limitam-se a redistribuir as competências das áreas da CVM à luz das alterações trazidas pelo Decreto nº 11.594, de 2023, não competindo à PFE/CVM fazer qualquer análise de conveniência e oportunidade das alterações, tratando-se de atividade de competência exclusiva das autoridades competentes para a edição dos referidos atos.

3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, verifica-se que o normativo cuja minuta foi submetida para análise atende aos pressupostos formais e de legalidade, observadas as correções de erros de digitação apontadas no item 14.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2023.

FELIPE MÊMOLO PORTELA
PROCURADOR FEDERAL
SUBPROCURADOR-CHEFE DA GJU-1

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19957008364202361 e da chave de acesso 64985291